

A propósito, a Comissão Especial processante apontou que o objeto do contrato **não é imprescindível para o exercício da atividade-fim e que o atraso não gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário ou ao serviço público.**

Por fim, não há nenhum elemento nos autos que demonstre ser a recorrente **reincidente geral ou específica** no descumprimento de obrigação contratual com a Administração Pública.

Nesse contexto, **conclui-se que a sanção proporcional à infração é a advertência**, pois não houve qualquer prejuízo ao erário ou ao serviço público, sendo o atraso na execução por curto período de tempo.

Portanto, **conheço** do recurso e **dou parcial provimento** para reformar a decisão apenas em relação à espécie de sanção imposta, para o fim de aplicar a **advertência**.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, submeto o voto ao Colegiado para conhecer e dar **parcial provimento** ao recurso da recorrente **DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.**

O julgamento foi presidido pelo Defensor Público-Geral Eduardo Pião Ortiz Abraão, com voto, e dele participaram o 1º Subdefensor Público-Geral Matheus Cavalcanti Munhoz, a Corregedora-Geral Josiane Fruet Bettini Lupion e os Conselheiros Fernando Redede Rodrigues, Camille Vieira da Costa, Patrícia Rodrigues, que, por unanimidade, aprovaram o voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os membros do Conselho Superior, por unanimidade, em aprovar o voto do Relator.

Intimem-se, por meio eletrônico o recorrente, o Departamento de Fiscalização de Contratos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, com cópia do acórdão.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO
CONSELHEIRO RELATOR

76168/2020

RESOLUÇÃO DPG Nº 188, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução DPG nº 279/2019.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, considerando o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e considerando o procedimento administrativo sob nº 16.093.120-5;

RESOLVE

Art. 1º - Alterar a Resolução DPG nº 279/2019, a fim de designar a defensora pública Eliana Tavares Paes Lopes para supervisionar o serviço voluntário da prestadora Isabel Ruiz, conforme o 1º termo aditivo ao termo de adesão nº058/2019, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de 20 de agosto de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

76143/2020

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR

Extrato do 1º Aditivo ao

Termo de Adesão ao Serviço Voluntário nº058/2019

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede Curitiba e Isabel Ruiz.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Curitiba, e Isabel Ruiz, visa a prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

Alteração: A voluntária prestará os serviços às terças e quintas-feiras, das 13h00 às 17h00, sob a supervisão da defensora pública Eliana Tavares Paes Lopes.

Vigência: A partir de 20 de agosto de 2020, perdurando até 20/04/2021.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Maurício Neves Maurício
Departamento de Recursos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná

76145/2020



**A história do Paraná
passa por aqui.**

www.imprensaoficial.pr.gov.br

